



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.824

Resolve sobre recursos contra resultado de concurso público para técnico-administrativo (Jornalista) e dá outras providências.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 28 de junho de 2016, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o parecer da Comissão de Legislação e Recursos do CUNI, anexo;

o disposto no processo UFOP nº 23109.001247/2015-25,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pela candidata **Irina Coelho Monte** contra o resultado final do Concurso Público, Edital PROAD Nº 74, de 23 de Dezembro de 2014, relativo ao quadro de pessoal técnico-administrativo, cargo **Jornalista**.

Ouro Preto, em 28 de Junho de 2016.



Prof. Marcone Jamilson Freitas Souza
Presidente

PARECER

AUTOS : 23109.001247/2015-25

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 23 de junho de 2016, vem a presente do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

1. Trata-se de recurso interposto pela candidata **Irina Coelho Monte** contra decisão da banca examinadora no concurso público consignado no Edital PROAD n. 72/2014 para o provimento do cargo de jornalista.

I. Da intempestividade dos documentos apresentados.

2. Inicialmente cumpre atestar a intempestividade dos documentos de fls. **XX**, constituído por “Manual de Assessoria de Comunicação Imprensa” conforme e-mail enviado pela candidata na data de 10 de junho de 2016 (fls. **XX**).

3. A Recorrente obteve na Justiça Federal decisão favorável que a possibilitou entregar os documentos posteriormente à etapa específica. Em cumprimento à decisão da Justiça, a PROAD ofertou a Recorrente a oportunidade de apresentação dos documentos enviando-os para a banca examinadora (fls. **XX**). Conforme fls. 169/185 a Recorrente apresentou os documentos que julgou necessários à comprovação do currículo. Após apresentação dos documentos, a banca se reuniu avaliando os títulos da Recorrente e proferindo novo resultado daquele concurso. Nos termos do ofício APMP/CGP n. 64/2016 a PROAD informou ao juízo da 12ª Vara Federal o integral cumprimento da decisão.

4. No recurso interposto a Recorrente apresenta novos documentos solicitando a revisão da pontuação da prova de títulos. Declara-se, nesta oportunidade, que os documentos apresentados estão fora do prazo assinado pela decisão judicial motivo pelo qual esta Comissão de Legislação e Recursos atesta sua intempestividade.

II. Do mérito

5. No mérito, o recurso possui dois pedidos de revisão da prova de títulos:

a. Do pedido de pontuação da atividade de jornalista.

6. A Recorrente alega que a banca examinadora não pontuou a atividade de jornalista no 'item 2 – Experiência Profissional' do barema de avaliação.

7. Conforme esclarecimento da banca às fls. XX a experiência profissional de jornalista da Recorrente foi devidamente computada nos exatos termos do item 4.4.6 do Edital. Analisando o item 4.4.6, verifica-se que a banca examinadora agiu em conformidade com o edital não praticando qualquer ato de ilegalidade que mereça reforma. Nesse sentido, não há nada a prover no presente pedido da Recorrente.

b. Do pedido de pontuação da atividade de Editor de Texto.

8. A Recorrente alega que a banca não pontuou o 'item 2.- Experiência Profissional' em relação ao subitem Editor de Texto. O fundamento de seu pedido está consignado no documento "Manual de Assessoria de Comunicação (2007) juntado aos autos no momento de interposição do recurso.

9. Conforme atesado por esta Comissão no item I deste parecer, o documento que a Recorre pede que seja pontuado no barema pela banca examinadora foi juntado aos autos em momento posterior a etapa procedimental oportuna. Ou seja, o documento é intempestivo. Logo, o documento não pode ser considerado para efeito de avaliação.

10. Entretanto, no tocante ao pedido da Recorrente de pontuação no item 2, ela argui que a banca desconsiderou que a atividade de jornalista para efeitos de pontuação no subitem Editor de Texto.



11. Equivoca-se a Recorrente quanto a este pedido também. Conforme se verifica nos esclarecimentos da banca examinadora, a atividade de jornalista comprovada pela Recorrente às fls. 177 foi devidamente computada no subitem Repórter (item 2). Analisando o documento de fls. 177, conclui-se que na carteira de trabalho da Recorrente não há qualquer informação a respeito das atividades específicas laborativas que ela desenvolveu durante o contrato de trabalho no Conselho Regional de Odontologia. A banca examinadora entendeu que a pontuação deveria ser atribuída ao subitem 'Repórte', uma vez que não há qualquer comprovação de que a Recorrente exerceu a atividade de 'Editor de Texto'. Logo, ao contrário da alegação da Recorrente, a banca não avaliou o documento de fls. 177 nos exatos termos das informações ali consignadas agindo, portanto, dentro da legalidade editalícia.

12. Sendo proibido à banca a avaliação de qualquer documento juntado posteriormente ao processo, não há ilegalidade cometida pela banca examinadora no julgamento dos títulos apresentados oportunamente pela Recorrente. Nesse sentido, não há nada a prover no presente pedido da Recorrente.

CONCLUSÃO.

13. Pelas razões expostas no presente parecer, s.m.j., esta Comissão é de parecer desfavorável ao recurso interposto pela candidata **Irina Coelho Monte** recomendando ao Conselho Universitário que homologue o resultado do concurso conforme proferido pela banca examinadora.

Ouro Preto 23 de junho de 2016.

Bruno Camilloto Arantes

Fábio Faversoni

Sávio Augusto Lopes da Silva